



350 F=

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002.255/90-37

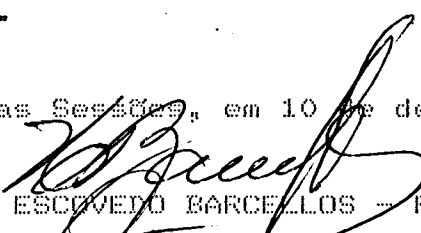
Sessão de : 10 de dezembro de 1991 ACORDÃO Nº 202-04.680
Recurso nº: 86.604
Recorrente: CASAS DELMONTE LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

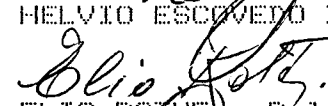
DCTF - Sua apresentação fora do prazo previsto e após ter sido intimada para tanto sujeita à multa estatuida na Legislação de regência. Recurso negado.

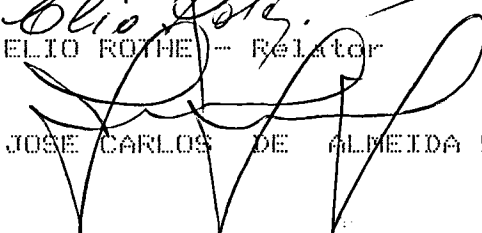
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DELMONTE LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/MAS/MGS



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002.255/90-37

Recurso nº: 86.604
Acórdão nº: 202-04.680
Recorrente: CASAS DELMONTE LTDA.

R E L A T O R I O

CASAS DELMONTE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 41/44 do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 23.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento e documentos que a acompanham (fls.1/22), a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 10.636,06 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, em data de 29/10/90, com prévia intimação do Fisco conforme ciência pessoal em 12/09/90, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 02/89 a 06/90, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação de fls. 25/26 entende que a autuação se constituiu num "bis in idem" porque as exigências fiscais seriam idênticas às do Processo nº 10.640-001.964/90-12, cuja impugnação anexa por cópia, pedindo a anulação da Notificação de Lançamento.

As fls. 35/40, anexa por cópia a decisão singular proferida no Processo nº 10.640-001.964/90-12, pela qual verifica-se que a exigência tem sua base legal em dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda (art. 723).

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, com os seguintes fundamentos:

"A Instrução Normativa SRF nº 120, de 24.11.89, que aprovou formulário da Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF e estabeleceu normas para o seu preenchimento e apresentação estabelece no Anexo II:

"6- PENALIDADES APLICAVEIS

6.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.640-002.255/90-37

Acórdão nº: 202.04.680

Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7730/89 e do artigo 66 da Lei nº 7799/89, que correspondem a:

a)

b) multa de 69,20 BTN Fiscal por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea anterior, se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo.

6.2 - As multas cabíveis serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento) quando a declaração ou a informação for apresentada:

a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio" ou

b) dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação.

6.3-

6.4-"

E a Instrução Normativa DRF nº 107, de 22.08.90 determina, no seu item 1, que "no ato da entrega, com atraso, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa de 69,20 BTN fiscal por mês-calendário ou fração, com redução de 50%, quando cabível (sub itens 6.1 "b" e 6.2 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), mediante exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF respectivo, preenchido na forma das instruções anexas e devidamente autenticado".

Constatada pela Divisão de Arrecadação a omissão na entrega das DCTF's referentes ao período de fevereiro de 1989 a junho de 1990, a contribuinte foi por ela intimada a apresentá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme intimação datada e com ciência pessoal em 12.09.90, não atendida pela impugnante no prazo estipulado.

A contribuinte só veio a fazê-lo em 29.10.90, já decorridos 47 (quarenta e sete) dias da ciência da supracitada intimação, quando, ao impugnar o lançamento

Serviço Público Federal**Processo nº: 10.640-002.255/90-37****Acórdão nº: 202.04.680**

da multa prevista no artigo 723 do RIR vigente formalizado através do processo nº 10640.001965/90-77, apresentou as referidas declarações juntamente com sua peça impugnatória, apensada por cópia xerográfica às fls. 28/31 do presente processo como complemento à sua defesa.

Considerando, portanto, que as DCTF's referentes ao período de fevereiro de 1989 a junho de 1990 foram entregues pela interessada fora do prazo regulamentar e somente após ter se esgotado o prazo fixado em intimação específica para a apresentação, estava a contribuinte efetivamente sujeita ao pagamento da multa prevista no sub-item 6.1, alínea "b", do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120/89 e, tendo entregue as referidas declarações sem efetuar espontaneamente o recolhimento da multa em tela, correto foi o procedimento da autoridade fiscal ao lançá-la "ex-officio".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual contesta o lançamento em seu respaldo legal no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, pedindo a anulação da decisão recorrida e cujas razões passo a ler.

E o relatório.

Serviço Público Federal**Processo nº: 10640.002.255/90-37****Acórdão nº: 202-04.680****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

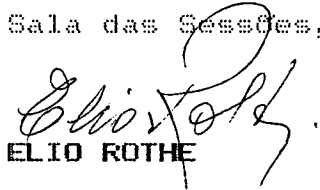
A situação de fato em exame é incontroversa, o contribuinte entregou as DCTF após o prazo previsto para a sua entrega, e, após ter sido intimado pelo órgão fiscal para tanto.

Portanto, a infração se constituiu no cumprimento de obrigação acessória a destempo, que tem sua base de exigência no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e penalizada pelo seu descumprimento no tempo certo com a multa de que trata o artigo 11 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Recorrente discorda do fundamento legal da exigência, que entende ter sido o artigo 723 do regulamento do Imposto de Renda, o que, como visto não é.

Desse modo deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


ELIO ROTHE